



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011634-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CAMILA VITÓRIA NOVAIS DE MORAIS, é agravado LRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação e observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011634-85.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Camila Vitória Novais de Moraes

Agravado: Lrs Comércio e Serviços Ltda.

Interessado: Condomínio do Conjunto Residencial Ouro Verde

Comarca: Campinas

Juíza: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Voto nº 32849

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Ausente violação à dialeticidade. Hipótese que evidencia a intenção da agravante de reverter a decisão que lhe foi desfavorável. Preponderância da instrumentalidade processual sobre o formalismo exacerbado. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Isenção apenas do preparo recursal. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Execução de verba honorária advocatícia sucumbencial. Penhora online frutífera. Cada corréu apresentou um incidente para execução da integralidade dos honorários sucumbenciais (10% do valor da causa, cujo valor histórico era de R\$ 39.920,00), a saber: 1) Condomínio Residencial Ouro Verde (proc. 0001589-66.2023.8.26.0084); e 2) LRS Comércio e Serviços Ltda EPP (proc. 0001422-49.2023.8.26.0084). Cabe reconhecer, inclusive de ofício, que ambos os incidentes devem tramitar conjuntamente, o que fica determinado, pois é caso de rateio dos honorários sucumbenciais, de modo que o patrono de cada corréu pode executar apenas metade (5%) da verba total, o que fica observado. Precedentes. Correto o cálculo da agravante, que fica homologado, sob pena de enriquecimento ilícito. Quanto à penhora online de R\$ 1.248,35, no Banco Santander, a agravante fez prova documental suficiente da origem salarial do valor constrito, reconhecida a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Tampouco incide a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC/15 (Tema 1.153 do C. STJ), nem é caso de excepcional mitigação da impenhorabilidade salarial, pois, considerando o diminuto valor da remuneração mensal auferida, eventual constrição, mesmo em percentual mínimo, macularia a subsistência digna da agravante. Decisão reformada, reconhecida a impenhorabilidade do valor constrito no Banco Santander (R\$ 1.248,35), com determinação e observação. Agravo de instrumento provido, com determinação e observação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Camila Vitória Novais de Moraes, em razão da r.

decisão de fls. 85/86, proferida no cumprimento de sentença nº. 0001422-49.2023.8.26.0084, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca da Campinas, que rejeitou a impugnação à penhora *online*.

Alega a agravante, em resumo, que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser rateada entre os patronos da parte adversa, tendo a penhora *online* recaído sobre verba salarial (art. 833, inciso IV, do CPC/15).

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/17).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual a agravada suscitou preliminar de inadmissibilidade recursal, por violação à dialeticidade (fls. 21/32).

Devidamente intimada, a agravante juntou documentos para prova da alegada impenhorabilidade salarial, sobre os quais houve manifestação da agravada (fls. 33/34, 37/45 e 48/50).

É o relatório.

Decido:

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de inadmissibilidade recursal, fundada em violação à dialeticidade. De fato, inexistente óbice ao conhecimento do agravo, eis que a agravante se insurgiu contra a r. decisão recorrida, evidenciando a intenção de reverter o entendimento que lhe foi desfavorável. Realmente, o não conhecimento recursal revelaria formalismo exacerbado, em prejuízo à instrumentalidade processual.

Ainda preliminarmente, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/15, defiro à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita apenas para fins de interposição do presente recurso, cabendo ao Juízo de origem avaliar, oportunamente, a possibilidade de concessão da benesse integral. **Anote-se.**

No mais, trata-se de ação indenizatória julgada improcedente, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, para execução

de verba honorária advocatícia sucumbencial, com penhora *online* frutífera.

Cada corréu apresentou um incidente para execução da integralidade dos honorários sucumbenciais (10% do valor da causa, cujo valor histórico era de R\$ 39.920,00), a saber: **1)** Condomínio Residencial Ouro Verde (proc. 0001589-66.2023.8.26.0084); e **2)** LRS Comércio e Serviços Ltda EPP (proc. 0001422-49.2023.8.26.0084).

Com efeito, cabe reconhecer, inclusive de ofício, que ambos os incidentes devem tramitar conjuntamente, **o que fica determinado**, pois é caso de rateio dos honorários sucumbenciais, de modo que o patrono de cada corréu pode executar apenas metade (5%) da verba total, **o que fica observado**. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Havendo pluralidade de vencedores, a verba de sucumbência deve ser dividida em proporções iguais entre eles – Patronos da exequente que somente podem levantar 50% dos honorários de sucumbência depositados nos autos – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001817-60.2022.8.26.0439; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que homologou o acordo celebrado pelas partes e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – Inconformismo do executado – Clareza no acórdão que lastreia o incidente de origem no tocante à forma de distribuição dos honorários de sucumbência – Honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor do contrato celebrado pelas partes, que são devidos aos advogados dos réus, aqui executados, na proporção de 50% para cada – Se o polo passivo é composto por duas partes, cada uma delas é beneficiária da metade ideal do valor arbitrado a título de sucumbência, de modo que, individualmente, cada parte apenas pode cobrar os respectivos 5% – "Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (art. 20, § 3º, do CPC/73)" – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0013428-27.2021.8.26.0224;
Relator: Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Neste contexto, correto o cálculo da agravante (fls. 43 da origem),
que fica homologado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à penhora *online* de R\$ 1.248,35, no Banco Santander, a
agravante fez prova documental suficiente da origem salarial do valor constricto
(fls. 39/45 do instrumento), reconhecida a impenhorabilidade do art. 833, inciso
IV, do CPC/15.

Tampouco incide a exceção à impenhorabilidade prevista no art.
833, § 2º, do CPC/15 (Tema 1.153 do C. STJ), nem é caso de excepcional
mitigação da impenhorabilidade salarial, pois, considerando o diminuto valor da
remuneração mensal auferida, eventual constrição, mesmo em percentual
mínimo, macularia a subsistência digna da agravante.

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão
recorrida, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto no Banco
Santander (R\$ 1.248,35), com determinação e observação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional
e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de
embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, **com determinação
e observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator